



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461354 - PR (2023/0297630-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953
VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
AGRAVADO : H. B. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO : EDIMAR HELLER
AGRAVADO : BRUNO YUITI HELLER
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA - PR024827

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. SÚMULA 83/STJ. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. “O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica” (AgInt no AREsp 1.777.954/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).

2. “A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido” (EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 21/08/2013).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.461.354 - PR (2023/0297630-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953
VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
AGRAVADO : H. B. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO : EDIMAR HELLER
AGRAVADO : BRUNO YUITI HELLER
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA - PR024827

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SKYTECH TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inconformada com a decisão de fls. 424/426, proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial em razão da Súmula 182/STJ.

Em suas razões, a agravante afirma que ocorreu a devida impugnação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, e que foram comprovados a confusão patrimonial e o desvio de finalidade jurídica, devendo ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso.

Apresentada impugnação às fls. 1522/1533.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.461.354 - PR (2023/0297630-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953
VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
AGRAVADO : H. B. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO : EDIMAR HELLER
AGRAVADO : BRUNO YUITI HELLER
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA - PR024827

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. SÚMULA 83/STJ. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. “O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica” (AgInt no AREsp 1.777.954/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).

2. “A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido” (EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 21/08/2013).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.461.354 - PR (2023/0297630-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953
VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
AGRAVADO : H. B. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO : EDIMAR HELLER
AGRAVADO : BRUNO YUITI HELLER
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA - PR024827

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar. Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de recurso especial, tem-se que as Súmulas 83/STJ e 7/STJ foram alvo de impugnação (e-STJ, fl. 1460).

Passo à análise do recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DESVIO NA FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO ACOLHIMENTO. FATOS ALEGADOS QUE SE AMOLDAM À INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL E À EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FATOS QUE NÃO ACARRETAM NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL E DO STJ. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 1318)

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (e-STJ, fls. 1359/1361).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação aos arts. 50 do Código Civil de 2002 e 344 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que: (a) a desconsideração da personalidade jurídica deveria ter sido decretada considerando a confissão de

quebra sem a devida baixa nos órgãos competentes, esvaziamento da sociedade e encerramento irregular da pessoa jurídica; e (b) a revelia do corréu deve ter seus efeitos aplicados no presente caso, devendo ser presumidas as alegações de fato formulados pelo autor.

Contrarrazões às fls. 1396/1413.

Passo a decidir.

Com relação à suposta violação ao art. 344 do CPC/2015, a Corte de origem afirmou que a revelia faz presumir a veracidade dos fatos alegados, o que não dispensa a análise de procedência do direito alegado, *in verbis*:

“Nesse sentido, a ocorrência de revelia implica, tão somente, na presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da previsão do art. 344 do CPC. Assim, mesmo que presumíveis verdadeiros os fatos, ainda cabe ao julgador analisar a procedência ou não do direito alegado, sendo certo que a revelia não implica na imediata procedência do IDPJ.” (e-STJ, fl. 1361)

A decisão acima está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a revelia tem por consequência a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, que pode ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não enseja a imediata procedência do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. EFEITOS. PRECLUSÃO (CPC, ART. 473). ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR ADULTERADO. FRAUDE COMPROVADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I E II, DO CPC, 3º, § 2º, 6º, VIII, 22, parágrafo único, 42, 47 E 51, IV E X, DO CDC, 1º E 6º, § 1º, DA LEI 8.987/95. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A presunção de veracidade dos fatos, gerada pela revelia (CPC, art 319), é relativa e, no caso, foi afastada pelos elementos de prova existentes nos autos.

(...).

(AgRg no Ag 776.511/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado,

porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 689. 331/AL, 2ª Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJ 13/03/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182/STJ.

3. O acórdão recorrido afastou a suspensão do processo a partir do elementos fático-probatórios dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), mesmo óbice que incide em relação ao pedido de revisão dos alimentos, porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

4. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.

5. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag 1344460/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013)

Com relação à suposta violação ao art. 50 do CC/2002, o Tribunal de origem afirmou que a insuficiência de bens da empresa e a dissolução irregular da empresa são insuficientes para a demonstração de confusão patrimonial e desvio de finalidade, *in verbis*:

"No mérito, verifico que a parte agravante pretende a reforma da decisão, afirmando que restou demonstrada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, pelos seguintes fatores enumerados nas razões recursais:

(...)

Todavia, verifico que nenhum destes fatos revela, em verdade, a alegada confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

Isso porque os fatos alegados apenas comprovam a insuficiência de bens da empresa e a suficiência de bens dos sócios, além de eventual dissolução irregular da empresa.

Superior Tribunal de Justiça

Acontece que essas três hipóteses não são suficientes para configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade.” (e-STJ, fls. 1.320/1.321)

Novamente, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que o mero encerramento irregular da sociedade empresária e a insuficiência de bens penhoráveis é insuficiente para o deferimento de desconsideração de personalidade jurídica.

Vejamos:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.777.954/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.712.305/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

Superior Tribunal de Justiça

1. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/6/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.528.021/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.461.354 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0297630-0

Número de Origem:

00232532820128160017 00348413420228160000 003484134202281600004

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953

VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

AGRAVADO : H. B. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA

AGRAVADO : EDIMAR HELLER

AGRAVADO : BRUNO YUITI HELLER

ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA - PR024827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953

VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

AGRAVADO : H. B. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA

AGRAVADO : EDIMAR HELLER

AGRAVADO : BRUNO YUITI HELLER

ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA - PR024827

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024